

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Casa Pia de Lisboa um curso de gerentes de hotéis e restaurantes, com as seguintes disciplinas, leccionadas em três anos:

1.º ano — Língua portuguesa, língua francesa, língua inglesa, mercadorias e viveres, contabilidade, dactilografia.

2.º ano — Língua francesa, língua inglesa, história e geografia turística, contabilidade, turismo.

3.º ano — Língua francesa, língua inglesa, língua alemã, mercadorias e viveres, higiene, turismo.

§ 1.º A este curso só poderão ser admitidos os indivíduos habilitados com o curso comercial da Casa Pia de Lisboa ou o 5.º ano dos liceus.

§ 2.º Os alunos aprovados deverão fazer um estágio de três meses em um ou mais hotéis ou restaurantes do País, durante o qual desempenharão todos os serviços próprios destes estabelecimentos.

Só decorrido este prazo os alunos poderão obter o diploma.

§ 3.º A Casa Pia de Lisboa, mediante autorização superior, poderá contratar individuo estrangeiro especializado para orientar e dirigir este curso.

Art. 2.º Fica autorizado o Conselho Nacional de Turismo a promover, de acôrdo e em colaboração com a Direcção Geral de Assistência ou quaisquer outras entidades oficiais ou particulares, a organização de cursos destinados a criar um pessoal competente, masculino e feminino, para os hotéis e restaurantes do País, e bem assim a contratar técnico estrangeiro para o ensino e aperfeiçoamento do pessoal hoteleiro.

Art. 3.º É o Conselho Nacional de Turismo autorizado a despender anualmente, pelas forças da verba inscrita em orçamento para subsídios e outras, até a importância de 50.000\$, destinada à manutenção dos cursos a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4.º O Ministro do Interior fará publicar os regulamentos indispensáveis à execução do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:313

A legislação relativa aos benefícios a conceder a hotéis de luxo e a casinos das empresas de jôgo presta-se

a variadas interpretações, dada a simultânea vigência dos decretos n.ºs 1:121, de 2 de Dezembro de 1914, 1:652 de 15 de Junho de 1915, 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, e 16:295, de 27 de Dezembro de 1928.

Considerando que convém codificar num só diploma a legislação que regula a importação com isenção de direitos de mobiliário e artigos de adôrno destinados ao guarnecimento dos referidos hotéis e casinos, em construção ou a construir, e bem assim dos demais artigos necessários ao seu funcionamento e dos materiais para a sua construção:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de três anos ficam isentos de direitos de importação o mobiliário e artigos de adôrno destinados ao primeiro guarnecimento de hotéis de luxo, em construção ou a construir, bem como os demais artigos necessários à instalação dos mesmos hotéis e os materiais para a sua construção, excepto quando, ouvida a Direcção Geral das Indústrias, se reconheça que os há, uns e outros, de produção nacional, e que o seu preço, em qualidade igual, não excede o de idênticos artigos estrangeiros despachados para consumo, acrescido esse preço de 10 por cento, nos termos do artigo 4.º, alínea b), do decreto n.º 15:728, de 16 de Julho de 1928.

Art. 2.º A isenção estabelecida no artigo anterior é extensiva aos hotéis de luxo que as empresas concessionárias de jôgo de fortuna ou azar são obrigadas a construir nos termos do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, e bem assim para o mobiliário e artigos de adôrno destinados ao primeiro guarnecimento de casinos, em construção ou a construir, pertencentes às mesmas empresas concessionárias, bem como aos demais artigos necessários à instalação dos casinos e aos materiais para a sua construção, excepto quando, ouvida a Direcção Geral das Indústrias, se reconheça que os há, uns e outros, de produção nacional, e que o seu preço, em qualidade igual, não excede o de idênticos artigos estrangeiros despachados para consumo, acrescido esse preço de 10 por cento, nos termos do artigo 4.º, alínea b), do decreto n.º 15:728, de 16 de Julho de 1928.

Art. 3.º Quando se trate de ampliação ou melhoramentos que visem a transformação de qualquer hotel existente em hotel de luxo, pode o Ministro das Finanças, ouvido previamente o Conselho Nacional de Turismo, conceder isenção de direitos para as importações de que trata este decreto, nos precisos termos da parte final do artigo 1.º

§ único. Pode igualmente o Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e com voto favorável do Conselho de Ministros, autorizar a importar, com isenção de direitos, todos ou parte dos materiais e artigos destinados à transformação do hotel existente em hotel de luxo, e ainda que os haja no País nas condições previstas neste decreto, se os proprietários não puderem realizar aquelas obras noutras condições.

Art. 4.º Pode em qualquer caso ser concedida a isenção de direitos de importação das mercadorias a que este decreto se refere quando, ouvida a Direcção Geral das Indústrias, se reconheça que a indústria nacional não está habilitada a fazer os fornecimentos a tempo de se proceder à construção, instalação e abertura do hotel ou casino no prazo que fôr fixado.

Art. 5.º Às mercadorias a que nos termos deste decreto fôr concedida isenção de direitos de importação é igualmente concedida a isenção de quaisquer impostos

locais que incidam sobre a entrada das mesmas mercadorias.

Art. 6.º Para efeito da isenção de direitos de importação do que trata este decreto, o Ministro das Finanças poderá fixar prazo para a construção, instalação e abertura dos hotéis e casinos, ouvindo prévia e respectivamente os Conselhos Nacional de Turismo e de Administração de Jogos.

Art. 7.º As importações que até a data da publicação deste decreto tenham sido efectuadas com destino a hotéis de luxo e a casinos, mediante caução aos respectivos direitos, só é concedida isenção quando satisfaçam às condições prescritas na parte final do artigo 1.º, a não ser que legislação mais favorável lhes devesse ser aplicada.

Art. 8.º Não se compreendem nas disposições dos artigos anteriores os objectos que se destinem à venda aos hóspedes ou frequentadores dos hotéis e casinos ou que se extinguem com o uso ou consumo individual, tanto daqueles como dos empregados na gerência ou serviço do estabelecimento.

Art. 9.º A isenção de direitos será concedida em face de relações em quadruplicado apresentadas pelos interessados no Conselho Nacional de Turismo quando se trate de hotéis, e no Conselho de Administração de Jogos quando se trate de casinos.

§ 1.º Nos oito dias seguintes à apresentação das referidas relações os respectivos Conselhos, em face das planhas e memórias descritivas do hotel ou casino que lhes tem de ser previamente entregue, enviá-las hão à Direcção Geral das Alfândegas, acompanhadas do competente parecer, a fim de seguirem os devidos trâmites.

§ 2.º Os duplicados das relações serão pela Direcção Geral das Alfândegas enviados à Direcção Geral das Indústrias, e se esta nos sessenta dias seguintes não tiver prestado a competente informação considerar-se há esse facto como opinião favorável às concessões de isenção de direitos requeridas.

Art. 10.º Quando aos artigos importados com isenção de direitos nos termos deste decreto venha a ser dada aplicação diferente à no mesmo consignada, será o facto considerado como descaminho de direitos e punido nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 o mais legislação aplicável.

Art. 11.º Ficam modificados nos termos deste diploma os decretos n.ºs 1:121, de 2 de Dezembro de 1914, 1:652, de 15 de Junho de 1915, 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, e 16:295, de 27 de Dezembro de 1928, na parte que respeita ao benefício da isenção de direitos de importação.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros do todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Portaria n.º 7:023

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que seja extinto o pósto

de despacho de 2.ª classe da Alfândega de Lisboa em Ferragudo.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

Inspeção Geral dos Tabacos

Rectificação

Para os devidos efeitos se rectifica o artigo 1.º do regulamento para o funcionamento do tribunal arbitral, a que se refere a base 16.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, publicado em segundo lugar com o decreto n.º 19:213, de 3 de Janeiro de 1931, na parte em que se diz: «sobre a interpretação ou cumprimento das obrigações legais ou regulamentares em que reciprocamente se definam direitos e obrigações», e onde deverá ler-se: «sobre a interpretação ou cumprimento das disposições legais ou regulamentares onde reciprocamente se definam direitos e obrigações».

Inspeção Geral dos Tabacos, 3 de Fevereiro de 1931.—Servindo de Inspector Geral, *J. Casal Ribeiro de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:024

Tornando-se necessário regulamentar a execução do disposto no decreto n.º 19:121, de 12 de Dezembro de 1930, e em harmonia com o que estabelece o artigo 148.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o § 2.º do artigo 66.º e o § 4.º do artigo 70.º e as alíneas 1) e 2) do artigo 70.º e c) e f) do artigo 73.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 66.º

§ 2.º Em cada uma das companhias do serviço de saúde realizam-se anualmente dois concursos, sendo um entre todos os candidatos do quadro de enfermeiros e do quadro de maqueiros sanitários para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no aludido quadro de enfermeiros, e outro entre todos os candidatos do quadro de praticantes de farmácia para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso nesse quadro.

Artigo 70.º

§ 4.º No serviço de saúde os candidatos ao concurso para o quadro de enfermeiros deverão pertencer a esse quadro ou ao de maqueiros sanitários, devendo os do quadro de enfermeiros ter obtido nesse mesmo quadro as condições 4.ª, 5.ª e 6.ª do corpo deste artigo, e os candidatos ao concurso para o quadro de praticantes de farmácia deverão pertencer a esse quadro e ter obtido nesse mesmo qua-